SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244660 - PR (2026/0165131-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A
ADVOGADO	:	FELIPE COLI MALAQUIAS - MG154865
AGRAVADO	:	ALESSANDRO SIECZKO
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO NOGUEIRA - PR065118
		ROSANE DE LIMA - PR067059

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão da Presidência que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 282 do STF e 83 do STJ e por ausência de manifestação sobre o conteúdo normativo dos arts. 924, II, do CPC, 884 do CC e 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005.

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento interposto contra despacho que, na fase de cumprimento de sentença, determinou a intimação do credor para juntar planilha e se manifestar sobre o prosseguimento, sem examinar requerimentos da executada.

3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por manifesta inadmissibilidade, reputando o ato como despacho de mero expediente, irrecorrível, e manteve tal conclusão em agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o ato impugnado tem conteúdo decisório e se qualifica como decisão interlocutória agravável, à luz dos arts. 950 e 1.015 do CPC; (ii) saber se houve satisfação da obrigação e se cabia a extinção do cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II, do CPC; (iii) saber se o crédito é concursal e se houve novação nos termos dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, vedando a execução individual; (iv) saber se o prosseguimento da execução configura enriquecimento sem causa, em violação do art. 884 do CC; e (v) saber se

Documento eletrônico VDA59644168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 11df5cef-2ee5-4fb6-84bc-d588c1e5bd35

houve afronta ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, com base no art. 5º, LIV e LV, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 282 do STF relativamente aos arts. 950 e 1.015 do CPC, porque o acórdão recorrido não apreciou, sob a ótica suscitada, a tese de recorribilidade do ato como decisão interlocutória.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à irrecorribilidade de despachos de mero expediente que apenas impulsionam o feito, nos termos dos arts. 1.001 do CPC e 203, § 3º, do CPC.

7. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF relativamente ao art. 924, II, do CPC, visto que não houve exame pelo Tribunal de origem da alegada extinção do cumprimento de sentença por satisfação, nem foram opostos embargos de declaração para provocar o debate.

8. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF, porque não houve análise dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005 quanto à concursalidade e novação do crédito, nem oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão.

9. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF relativamente ao art. 884 do CC, uma vez que não houve apreciação da tese de enriquecimento sem causa, nem foram opostos embargos de declaração para viabilizar o prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 282 do STF relativamente aos arts. 950 e 1.015 do CPC, quando a tese de recorribilidade do ato como decisão interlocutória não é apreciada pela instância de origem. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a irrecorribilidade de despachos de mero expediente, nos termos dos arts. 1.001 e 203, § 3º, do CPC. 3. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF relativamente ao art. 924, II, do CPC, quando não há exame da extinção do cumprimento de sentença por satisfação, nem oposição de embargos declaratórios. 4. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando não há análise dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005 sobre concursalidade e novação do crédito, nem oposição de embargos declaratórios. 5. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF relativamente ao art. 884 do CC, quando não há apreciação da tese de enriquecimento sem causa, nem oposição de embargos declaratórios".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 203, § 3º, 924, II, 950, § 3º, 1.001 e 1.015; CC, art. 884; Lei n. 11.101/2005, arts. 49 e 59; CF, arts. 5º, LIV e LV, e 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.887.634/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022.

Documento eletrônico VDA59644168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 11df5cef-2ee5-4fb6-84bc-d588c1e5bd35

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 11df5cef-2ee5-4fb6-84bc-d588c1e5bd35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244660 - PR (2026/0165131-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A
ADVOGADO	:	FELIPE COLI MALAQUIAS - MG154865
AGRAVADO	:	ALESSANDRO SIECZKO
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO NOGUEIRA - PR065118
		ROSANE DE LIMA - PR067059

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão da Presidência que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 282 do STF e 83 do STJ e por ausência de manifestação sobre o conteúdo normativo dos arts. 924, II, do CPC, 884 do CC e 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005.

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento interposto contra despacho que, na fase de cumprimento de sentença, determinou a intimação do credor para juntar planilha e se manifestar sobre o prosseguimento, sem examinar requerimentos da executada.

3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por manifesta inadmissibilidade, reputando o ato como despacho de mero expediente, irrecorrível, e manteve tal conclusão em agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o ato impugnado tem conteúdo decisório e se qualifica como decisão interlocutória agravável, à luz dos arts. 950 e 1.015 do CPC; (ii) saber se houve satisfação da obrigação e se cabia a extinção do cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II, do CPC; (iii) saber se o crédito é concursal e se houve novação nos termos dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, vedando a execução individual; (iv) saber se o prosseguimento da execução configura enriquecimento sem causa, em violação do art. 884 do CC; e (v) saber se

Documento eletrônico VDA58381761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:34
Código de Controle do Documento: a93c6a80-8013-494f-ac3f-cc3b1f46df0e

houve afronta ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, com base no art. 5º, LIV e LV, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 282 do STF relativamente aos arts. 950 e 1.015 do CPC, porque o acórdão recorrido não apreciou, sob a ótica suscitada, a tese de recorribilidade do ato como decisão interlocutória.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à irrecorribilidade de despachos de mero expediente que apenas impulsionam o feito, nos termos dos arts. 1.001 do CPC e 203, § 3º, do CPC.

7. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF relativamente ao art. 924, II, do CPC, visto que não houve exame pelo Tribunal de origem da alegada extinção do cumprimento de sentença por satisfação, nem foram opostos embargos de declaração para provocar o debate.

8. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF, porque não houve análise dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005 quanto à concursalidade e novação do crédito, nem oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão.

9. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF relativamente ao art. 884 do CC, uma vez que não houve apreciação da tese de enriquecimento sem causa, nem foram opostos embargos de declaração para viabilizar o prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 282 do STF relativamente aos arts. 950 e 1.015 do CPC, quando a tese de recorribilidade do ato como decisão interlocutória não é apreciada pela instância de origem. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a irrecorribilidade de despachos de mero expediente, nos termos dos arts. 1.001 e 203, § 3º, do CPC. 3. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF relativamente ao art. 924, II, do CPC, quando não há exame da extinção do cumprimento de sentença por satisfação, nem oposição de embargos declaratórios. 4. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando não há análise dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005 sobre concursalidade e novação do crédito, nem oposição de embargos declaratórios. 5. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF relativamente ao art. 884 do CC, quando não há apreciação da tese de enriquecimento sem causa, nem oposição de embargos declaratórios".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 203, § 3º, 924, II, 950, § 3º, 1.001 e 1.015; CC, art. 884; Lei n. 11.101/2005, arts. 49 e 59; CF, arts. 5º, LIV e LV, e 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.887.634/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022.

Documento eletrônico VDA58381761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:34
Código de Controle do Documento: a93c6a80-8013-494f-ac3f-cc3b1f46df0e

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 251-259.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo interno nos autos de cumprimento de sentença. O julgado foi assim ementado (fl. 173):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIDO DE FORMA MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 950 e 1.015 do Código de Processo Civil, porque o ato impugnado teve conteúdo decisório relacionado ao cumprimento de sentença e deveria ser qualificado como decisão interlocutória suscetível de agravo, inclusive à luz da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015;

b) 924, II, do Código de Processo Civil, já que houve quitação integral da obrigação, com pedido expresso de extinção do cumprimento de sentença, que não foi apreciado;

Documento eletrônico VDA58381761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:34
Código de Controle do Documento: a93c6a80-8013-494f-ac3f-cc3b1f46df0e

c) 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, pois o crédito, de fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, sujeitou-se aos efeitos do plano e à novação, o que impediria o prosseguimento da execução individual;

d) 884 do Código Civil, porquanto o prosseguimento da execução, apesar do adimplemento nos moldes do plano, configurou enriquecimento sem causa do credor;

e) 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que a irrecorribilidade reconhecida do ato e a falta de análise do pedido de extinção afrontaram o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a recorribilidade do ato impugnado e se processe o agravo de instrumento, determinando-se a extinção do cumprimento de sentença em razão da quitação nos termos do plano de recuperação judicial. Requer ainda que se afaste a aplicação da Súmula n. 83 do STJ e se reconheça o prequestionamento das teses deduzidas.

Contrarrazões às fls. 225-237.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra despacho que, na fase de cumprimento de sentença, após consignar a ausência de impugnação, determinou a intimação do credor para juntar planilha de cálculo atualizada e se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sem exame dos requerimentos da executada apresentados por simples petição.

Documento eletrônico VDA58381761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:34
Código de Controle do Documento: a93c6a80-8013-494f-ac3f-cc3b1f46df0e

O Tribunal de origem não conheceu do agravo por manifesta inadmissibilidade, reputando o ato como despacho de mero expediente, irrecorrível; assim, manteve tal decisão em agravo interno.

I - Arts. 950 e 1.015 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o ato impugnado possui conteúdo decisório e impõe ônus processual indevido, o que o requalificaria como decisão interlocutória agravável nos termos do art. 1.015, inclusive por se inserir no cumprimento de sentença. Sustenta que o art. 950, § 3º, do CPC, ao prever "despacho irrecorrível" em hipótese específica, indicaria que nem todo despacho seria irrecorrível.

O acórdão recorrido, contudo, assentou, de modo claro, que o pronunciamento do Juízo de origem "se afigura, em verdade, como despacho de mero expediente, na forma do art. 203, § 3º do Código de Processo Civil e, nessa qualidade, não cabe recurso, conforme os termos do art. 1.001 do CPC: 'Dos despachos não cabe recurso'", por não conter juízo de valor ou decisão sobre o mérito dos requerimentos, tendo apenas impulsionado o feito (fls. 175-177).

Incide a Súmula n. 282 do STF, uma vez que os arts. 950 e 1.015 do CPC não foram objeto de efetiva apreciação pelo Tribunal de origem sob a ótica pretendida pela recorrente.

Ademais, a orientação do STJ consolidou-se no sentido da irrecorribilidade dos despachos de mero expediente que apenas impulsionam o feito, nos termos do art. 1.001 do CPC, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO JUDICIAL. CONTEÚDO DECISÓRIO . INEXISTÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. REQUISITO. IRRECORRIBILIDADE . ART. 125 DO

Documento eletrônico VDA58381761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:34
Código de Controle do Documento: a93c6a80-8013-494f-ac3f-cc3b1f46df0e

> CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA . SÚMULA Nº 211/STJ.
>
> [...]
>
> 2 . A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que os despachos de mero expediente são irrecorríveis por visarem unicamente ao impulso da marcha processual, não gerando danos ou prejuízos às partes.
>
> 3. No caso, o acórdão estadual consignou a ausência de conteúdo decisório do despacho objeto do agravo de instrumento interposto na origem.
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.887.634/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe 28/9/2022.)

II - Art. 924, II, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve satisfação da obrigação, nos termos do plano de recuperação judicial, com conversão do crédito em ações, bem como que a ausência de análise do pedido de extinção do cumprimento de sentença afrontou o art. 924, II, do CPC.

O acórdão recorrido não examinou o mérito executivo, limitando-se ao juízo de inadmissibilidade do agravo por se tratar de despacho irrecorrível, inclusive destacando que, "diante da resposta apresentada pela parte credora (mov. 437.1), não houve o pagamento integral do débito e/ou apenas o pagamento parcial [...], conforme à juntada da planilha de cálculo" (fl. 177), sem decidir a questão de extinção por satisfação.

A matéria relativa ao art. 924, II, do CPC não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem.

Caso, pois, de aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

III - Arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005

A parte recorrente argumenta que o crédito é concursal, porque seu fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, e que a aprovação e homologação do plano implicaram novação, vedando o prosseguimento da execução individual nas condições originárias.

Documento eletrônico VDA58381761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:34
Código de Controle do Documento: a93c6a80-8013-494f-ac3f-cc3b1f46df0e

O acórdão recorrido não conheceu do agravo de instrumento por se voltar contra despacho de mero expediente, sem adentrar a matéria de direito empresarial sobre concursalidade e novação, também não enfrentou os arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005.

A questão relativa aos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem.

Caso, pois, de aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IV - Art. 884 do Código Civil

Alega a recorrente que o prosseguimento da execução, após pagamento nos moldes do plano de recuperação judicial, configuraria enriquecimento sem causa, em violação do art. 884 do Código Civil.

O acórdão recorrido não tratou da tese de enriquecimento sem causa, já que se limitou a reconhecer a irrecorribilidade do despacho que apenas impulsionou o feito.

A questão relativa ao art. 884 do Código Civil não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem.

Caso, pois, de aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58381761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:34
Código de Controle do Documento: a93c6a80-8013-494f-ac3f-cc3b1f46df0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.244.660 / PR

Número Registro: 2026/0165131-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00040676220158160001 00085014820258160000 01278738820258160000 12787388202581600000040676220158160001 40676220158160001 85014820258160000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A
ADVOGADO	: FELIPE COLI MALAQUIAS - MG154865
AGRAVADO	: ALESSANDRO SIECZKO
ADVOGADOS	: ROGÉRIO NOGUEIRA - PR065118 ROSANE DE LIMA - PR067059
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:32:55
Código de Controle do Documento: 394e1f0f-ee98-4400-8b99-26fa46d35da9